



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.936725/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.205 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** MATEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja (1) informado qual o saldo credor de IPI na data da transmissão das Declarações nºs 17517.87577.150905.1.3.01-2025, 08323.64519.150805.1.3.01-5500 e 35022.34408.131005.1.3.01-8083, tomando-se o período de apuração em que foi encaminhado à RFB o Pedido de Ressarcimento como referência para o registro dos estornos do crédito do IPI no Demonstrativo da Apuração, (2) listadas quais teriam sido as compensações já promovidas, que eventualmente consumiram e, portanto, inviabilizam a utilização do crédito nas referidas PER/DCOMP; (3) definir, ao final da reapuração promovida, qual o valor do direito creditório remanescente, a ser utilizado nas compensações de débitos declarados pelo Recorrente nas PER/DCOMP nºs 17517.87577.150905.1.3.01-2025, 08323.64519.150805.1.3.01-5500 e 35022.34408.131005.1.3.01-8083.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório da DRJ/RPO:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fls. 67/74 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 32.585,33 referente ao 4º trimestre de 2003, não reconheceu valores a serem ressarcidos e, conseqüentemente, não homologou as compensações vinculadas ao processo.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.205 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.936725/2010-11

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa, em razão de: a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, no valor total de R\$ 885,13; b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; c) constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Os créditos de IPI considerados indevidos são pertinentes às notas fiscais emitidas pelo CNPJ 67.558.650/0001-28, sob o argumento de que o estabelecimento não está cadastrado no CNPJ.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 77/92 e documentos anexos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir:

1. O Auditor Fiscal alterou o Saldo Credor do Período Anterior, o Saldo Credor do Período Atual e o Menor Saldo credor ocorrido no período compreendido entre o 4º trimestre de 2003 e a data de transmissão do PER/DCOMP, sem a apresentação de quaisquer justificativas, ou provas para a apuração da nova situação apresentada nos anexos do despacho decisório. Procedimento esse que caracteriza o cerceamento de defesa, o que torna nulo o despacho decisório e o processo administrativo, como previsto no art. 59 do Processo Administrativo Fiscal – Decreto n.º 70.235/72;
2. Como ocorrido no processo 10880.956512/2008-83, é de se supor que o fisco tenha adotado a mesma prática ilegal de considerar os estornos dos créditos, objeto dos pedidos de ressarcimento, nos períodos base de apuração dos créditos e não na data do pedido de ressarcimento, contrariando as Instruções Normativas SRF n.º 210/2002, n.º 460/2004 e 728/2007. Este procedimento provoca distorções nas compensações realizadas, na apuração do novo saldo e no menor saldo credor, postergando o direito a utilização do saldo credor total disponível;
3. Segundo consulta no sistema CNPJ, o estabelecimento emitente das notas fiscais glosadas está devidamente cadastrado e com situação cadastral ATIVA, o que invalida a tentativa de glosa dos créditos realizados;
4. As PER/DCOMP's foram processadas através dos programas geradores aprovados e divulgados pela Receita Federal e todos os procedimentos foram realizados de acordo com as normas administrativas (Instruções Normativas), o que exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora, como determina o parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional;
5. Se o presente processo não for preliminarmente anulado por cerceamento de defesa, requer a sua juntada ao processo n.º 10880.956512/2008-83, para que o exame do mérito daquele seja também considerado neste procedimento;
6. Por fim, solicita a homologação integral das compensações realizadas.

O Acórdão recorrido, que deu pelo provimento parcial da Manifestação de Inconformidade, teve suporte nos seguintes fundamentos, assim resumidamente expostos:

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.205 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.936725/2010-11

- Quanto ao item ***Nulidades***, por ofensa ao contraditório e ampla defesa, considerou que as informações contidas no Despacho Decisório e demonstrativos anexos seriam suficientes para o contribuinte ter pleno conhecimento da forma com que o crédito foi apurado;
- ***Apuração do valor passível de ressarcimento – menor saldo credor***, entendeu-se que, tendo o saldo existente em 31/12/2003, objeto da PER/DCOMP em análise, sido consumido parcialmente no abatimento de débitos de períodos posteriores, não poderia ser incluído no pedido de ressarcimento, de maneira que estaria correta a decisão da Delegacia de origem da RFB;
- Relativamente à ***Glosa de créditos do estabelecimento não cadastrado no CNPJ***, conclui-se que esta era indevida, porquanto houve a confirmação de inscrição do emitente das notas fiscais onde os créditos foram consignados, no referido cadastro;
- No tocante ao item ***Nova Apuração do valor passível de ressarcimento***, com a reversão da glosa efetuada no valor de R\$ 885,13, apurou-se o saldo passível de ressarcimento no valor de R\$ 8.093,38. Porém, como o montante ressarcível estaria limitado conforme a apuração do menor saldo credor nos períodos de apuração após o trimestre-calendário de referência até o período de transmissão da PER/DCOMP, conclui-se que não há valores disponíveis para ressarcimento no trimestre-calendário;
- Em relação aos ***Juros e multa de mora aplicados***, coloca-se que a condição resolutória para a extinção dos débitos não haveria se efetivado e, por consequência, os débitos não teriam sido pagos no prazo, cabendo a imposição dos acréscimos moratórios.

A ciência, pelo Recorrente, da citada decisão da DRJ/RPO, deu-se em 29/09/2015, de acordo com *AR* anexado ao processo.

A seguir, em 22/10/2015, foi apresentado Recurso Voluntário, alegando o que se segue, em resumida síntese:

- Todos os pedidos de ressarcimento teriam sido registrados no Livro de Apuração de IPI e os créditos correspondentes devidamente estornados na data de transmissão daqueles, conforme estaria previsto na legislação vigente;
- Entende que teria ocorrido cerceamento ao direito de defesa, em decorrência da alteração não justificada dos saldos registrados no Livro de Apuração de IPI e nos PER/DCOMP;

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.205 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.936725/2010-11

- Requer a juntada do presente processo ao de n.º 10880.956512/2008-83, para o exame de mérito em conjunto, por existência de conexão lógica entre ambos;
- O Fisco haveria realizado estornos dos créditos, objeto dos pedidos de ressarcimento, nos períodos-base de apuração dos créditos e não na data do pedido de ressarcimento, contrariando os arts. 15 da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, 17 da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004 e 17 da Instrução Normativa SRF n.º 728/2007;
- Afirma que a antecipação nos registros no estornos dos créditos haveria provocado também a redução indevida do menor saldo credor, limitando os pedidos de ressarcimento e, por consequência, as compensações;
- Entende que a DRJ não haveria se manifestado sobre as provas apresentadas e não teria analisado a questão principal relativa à indevida apuração do saldo credor, limitando-se a reproduzir em planilha o mesmo critério adotado pela autoridade fiscalizadora, corrigindo apenas os efeitos das notas fiscais glosadas;
- Na hipótese de manutenção da exigência, solicita a exclusão da penalidade imposta e dos juros de mora, na forma que estaria prevista no art. 100 do CTN.

São esses os fatos a relatar.

## **Voto**

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme já colocado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/RPO que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do indeferimento do Pedido de Ressarcimento e, conseqüentemente, não homologação da DCOMP, pela unidade de origem da RFB.

A matéria remanescente, que se devolve a este Colegiado, diz respeito aos seguintes pontos, de acordo com o cotejo entre a decisão de piso e as razões de defesa apresentadas na peça recursal:

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.205 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.936725/2010-11

1. Momento em que deve ser feito o estorno do crédito objeto do Pedido de Ressarcimento do Livro de Apuração de IPI;
2. A redução do saldo credor de IPI em função do estorno do crédito no período-base de apuração destes, e não o período-base de transmissão dos Pedidos de Ressarcimento;
3. Ausência de discriminação ao crédito de IPI já utilizado ou consumido pelo Recorrente em trimestres subsequentes ao de referência, que foi objeto de menção no Despacho Decisório;
4. Ausência de manifestação, na decisão recorrida, sobre dados contidos na escrita contábil apresentada.

De acordo a IN SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, que disciplinava a respeito de restituição, ressarcimento e compensação em âmbito federal na ocasião em que se deu a transmissão da PER/DCOMP em análise, o direito ao crédito de IPI condicionava-se ao estorno no período de apuração em que foi apresentado o Pedido de Ressarcimento. Nesse sentido, vemos o que preceitua o art. 15 do ato normativo em referência:

**Art. 17. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.**

Pelo que se observa da decisão recorrida, não houve manifestação quanto à alegação da Recorrente de que as verificações promovidas pelo Fisco, notadamente em seus demonstrativos, consideraram como referência para o estorno do crédito de IPI o do encerramento do período-base de apuração, segundo as razões de defesa, o que teria gerado uma redução indevida do saldo credor.

Analisando o “Demonstrativo da Apuração Após o Período de Ressarcimento” (anexo ao Despacho Decisório), coluna (d), campo “Observações”, constato a informação prestada pela autoridade fiscalizadora de que a alocação dos estornos de ressarcimento haveria sido feita no último período de apuração do trimestre a que se referem, de acordo com o que se evidencia a partir da reprodução abaixo:

**Observações:**

**Coluna (a) Compreende os períodos de apuração após o trimestre-calendário de referência até o período de transmissão do último documento certificável da família.**

**Coluna (b) Para o primeiro período de apuração, este valor corresponde ao Saldo Credor "Total" apurado ao final do trimestre-calendário, conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível.**

**Para os demais períodos de apuração, este valor corresponde ao valor da coluna (e) do período de apuração imediatamente anterior.**

**Coluna (c) Corresponde ao Total dos Créditos Informados no PERDCOMP ajustados pelas eventuais glosas apuradas.**

**Coluna (d) Corresponde ao Total dos Débitos Informados no PERDCOMP, ajustados pelos seguintes valores:**

**eventuais débitos apurados pela fiscalização e, pela alocação dos estornos de ressarcimento no último período de apuração do trimestre a que se referem.**

**Coluna (e) Corresponde ao Saldo Credor do Período, de acordo com a seguinte fórmula: (e) = [(b) + (c)]  $\pm$  (d), quando (b + c)  $\geq$  (d).**

**Coluna (f) Corresponde ao Saldo Devedor do Período, de acordo com a seguinte fórmula: (f) = (d)  $\pm$  [(b) + (c)], quando (b + c) < (d).**

**Coluna (g) Corresponde ao menor saldo credor apurado desde o último PA do trimestre de referência**

**até o período de apuração imediatamente anterior.**

**Para o primeiro período, equivale ao saldo credor apurado ao final do trimestre, ou seja, é igual ao primeiro valor mostrado na coluna (b).**

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.205 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.936725/2010-11

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos, essenciais ao deslinde da questão relacionada ao valor do crédito:

- (1) Com base nos dados contidos na PER/DCOMP e no **Livro de Apuração do IPI da pessoa jurídica Recorrente**, informar qual o saldo credor de IPI na data da transmissão das Declarações n.ºs 17517.87577.150905.1.3.01-2025, 08323.64519.150805.1.3.01-5500 e 35022.34408.131005.1.3.01-8083, **tomando-se o período de apuração em que foi encaminhado à RFB o Pedido de Ressarcimento como referência para o registro dos estornos do crédito do IPI no Demonstrativo da Apuração**, em conformidade com o que preceitua o art. 17 da IN SRF n.º 460/2004;
- (2) Informar se o Recorrente procedeu ao registro dos estornos do crédito pleiteado no Livro de Registro de IPI, no encerramento do período-base em que se deu a transmissão do PER/DCOMP;
- (3) Informar se na data de emissão do PER/DCOMP o valor do crédito de IPI apurado em diligência já teria sido utilizado na escrita fiscal em compensações de períodos anteriores à data de transmissão do Pedido de Ressarcimento, e **listar quais teriam sido as compensações já promovidas que eventualmente consumiram e, portanto, inviabilizam a utilização do crédito nas PER/DCOMP n.º 17517.87577.150905.1.3.01-2025, 08323.64519.150805.1.3.01-5500 e 35022.34408.131005.1.3.01-8083;**
- (4) Esclarecer, após a reapuração solicitada nos itens acima, qual o menor saldo credor nos períodos de apuração após o trimestre calendário de referência até o período de transmissão da PER/DCOMP em análise, que deverá servir de limite para utilização do crédito;
- (5) Definir, ao final de toda a reapuração promovida, qual o valor do direito creditório remanescente, a ser utilizado nas compensações de débitos declarados pelo recorrente nas PER/DCOMP n.ºs 17517.87577.150905.1.3.01-2025, 08323.64519.150805.1.3.01-5500 e 35022.34408.131005.1.3.01-8083.

Ao final das verificações, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência.

Fl. 7 da Resolução n.º 3003-000.205 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.936725/2010-11

Concluso todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo